

NOTA INFORMATIVA Nº 557/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP

Assunto: Tempo de serviço de aluno-aprendiz

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. A Reitoria da Universidade Federal do Pará encaminhou o Ofício GR nº 686/2011, de 14 de julho de 2011, solicitando análise da possibilidade de ser emitida Certidão de tempo de serviço à interessada **XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX**, que, na condição de aluno aprendiz, concluiu estágio probatório em regime de internato, no curso de Medicina daquela IFES.

INFORMAÇÕES

2. À Coordenadoria de Legislação e Orientação Normativa por intermédio do Parecer nº 059/2011, fls. 36 a 41, manifestou-se quanto ao pleito da interessada, a qual solicita emissão de Certidão de tempo de aluno-aprendiz, pelo cumprimento do período de estágio probatório da Faculdade de Medicina no período de janeiro a dezembro de 1982, para cômputo de tempo de serviço, nestes termos:

Estabelece a Súmula 96 de TCU:

Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela da renda auferida com a execução de encomendas para terceiros.

(...)

O TCU, desde 2005 – com vistas à adequar-se às inúmeras decisões judiciais, principalmente as proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ – mudou seu entendimento anteriormente exarado acerca da material.

Nesse sentido, o Plenário daquela Casa de Contas proferiu o Acórdão nº 2.024/2005, que além de admitir a contagem do período trabalhado como aluno aprendiz mesmo após a edição da Lei nº 3.552, de 16 de janeiro de 1959, trouxe uma série de recomendações acerca da validade das certidões de tempo de serviço lavradas pelas escolas federais de ensino profissionalizante.

Ressaltando que para tanto, deverão ser observadas as certidões lavradas pelas respectivas escolas, as quais somente poderão ser aceitas, para contagem desse tempo de serviço, se atenderem os critérios e recomendações fixados pelo TCU, *in verbis*:

9.3.1. a emissão de certidão de tempo de serviço de aluno-aprendiz deve estar baseada em documentos que comprovem o labor do então estudante na execução de encomendas recebidas pela escola e deve expressamente mencionar o período trabalho, bem assim a remuneração percebida;

9.3.2. a simples percepção de auxílio financeiro ou em bens não é condição suficiente para caracterizar a condição de aluno-aprendiz, uma vez que pode resultar da concessão de bolsas de estudo ou de subsídios diversos concedidos aos alunos;

Por fim àquela Coordenadoria de Legislação, assim concluiu, *in verbis*:

Vale lembrar que, a interessada em nenhum momento requereu Certidão de tempo de aluno-aprendiz nos moldes do Acórdão 2024/2005, do TCU, ou seja, na condição de aluno de escola de ensino público profissionalizante, uma vez que, na condição de discente, à época requerida, freqüentou estágio obrigatório da grade curricular do curso de medicina, não tendo, esta Coordenadoria, encontrado qualquer legislação específica que vinculasse o estágio obrigatório dos cursos de graduação à condição de aluno-aprendiz, para fins de Certidão de tempo de serviço.

Outrossim, conforme despacho da Coordenadoria de Registro e Movimentação de Pessoal (fl.35) não consta nos registros desta Pró-Reitoria nenhuma informação para fundamentar o atendimento do pedido da requerente.

Diante do exposto, somos pelo indeferimento do pedido de emissão de Certidão de tempo de serviço como aluno-aprendiz, visto que as informações fornecidas pela interessada estão em desacordo com as orientações emanadas pelo TCU, Nota Técnica nº 542/2009 e nº 110/2010, do MPOG, lembrado sempre que as normas editadas pelo Órgão Central do SIPEC vinculam os órgãos e entidades da Administração Pública Federal ao cumprimento nos estritos limites estabelecidos. Nada obsta, no entanto, que seja concedida Certidão a interessada nos moldes do modelo anexado ao processo (fl.12), comprovando o período em que exerceu o estágio obrigatório nesta IFES, para outros fins.

3. **Instada** a manifestar-se, a Procuradoria Federal da Universidade Federal do Pará, em parecer de fls. 43 a 52, considerou o entendimento dos termos da Súmula nº 96, do TCU, e, “reafirma a necessidade de o aluno cursar Escolas Técnicas”.

(...) Por tudo exposto, considerando que a Universidade Federal do Pará não é Escola Técnica e não possui, dentre seus cursos, nenhum profissionalizante, e que não há comprovação de existência de retribuição pecuniária e nem existência de vínculo empregatício, não se pode afirmar a existência de adequação da atividade desenvolvida pela interessada (graduanda do Curso de Medicina) nesta Instituição com o conceito de aluno aprendiz, o que inviabiliza a concessão de certidão com esta indicação por inexistência dos pressupostos autorizadores.

III- DA CONCLUSÃO

Ante as informações que instruem os autos e demais considerações acima tecidas, observa-se que, apesar do requerimento apresentado, inicialmente, não possui amparo legal, por não ser a Universidade Escola Técnica, por não haver vínculo empregatício entre a interessada e a Instituição, e por não existir comprovação de retribuição pecuniária, requisitos estes necessários para conceituar aluno aprendiz.

Dito isso, entende aquela Procuradoria Federal que nada obsta aquela Universidade de encaminhar os presentes autos à SRH/MP, tendo em vista a existência de Nota Técnica nº 542/2009 e nº 110/2010 do MPOG), para manifestação conclusiva do Órgão Central do SIPEC, a qual vincula os órgão e entidades da Administração Pública Federal.

4. É, em síntese, o relatório.

5. Esta Secretaria já emitiu pronunciamento sobre o tema certidão de aluno-aprendiz em diversas oportunidades, entre as quais podemos destacar também as orientações constantes nas Notas Técnicas 393/2009; 412/2009; 542/2009; 663/2009 e 110/2010, disponíveis no sítio de pesquisa à legislação – CONLEGIS - deste Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

6. Estes entendimentos baseiam-se na decisão proferida pelo Plenário do Tribunal de Contas da União em 2005, consubstanciada no Acórdão nº 2.024, o qual admite a contagem do período trabalhado como aluno-aprendiz, mesmo após a edição da Lei nº 3.552, de 16 de janeiro de 1959, e elenca uma série de recomendações para a verificação da validade das certidões desse tempo de serviço.

29. Todavia, podemos verificar que os supracitados dispositivos legais (artigos 2º, 3º e 5º do Decreto-lei 8.590/46), que cuidaram especificamente da remuneração do aluno-aprendiz, reportaram-se ao pagamento dessa mão-de-obra, mediante a execução de encomendas, mas nem por isso o referido pagamento deixou de ser à conta do Orçamento da União.

(...)

32. Ante todas essas razões, entendo, tal qual as diversas deliberações, no âmbito do STJ, que a Lei 3.552/59 não alterou a natureza dos cursos de aprendizagem nem modificou o conceito de aprendiz (a prestação de serviços é inerente ao conceito legal de aprendiz), muito menos possui qualquer disposição que obstaculize o reconhecimento do tempo de aluno-aprendiz como tempo de serviço para fins de obtenção de aposentadoria.

(...)

34. Assim sendo, **entendo correto o cômputo do tempo de aluno-aprendiz mesmo após a edição da Lei 3.552/59 para fins de aposentadoria, devendo ser consideradas legais as concessões em favor dos supracitados servidores com a determinação dos seus respectivos registros.** (grifo nosso)

(...)

37. Quanto à Súmula TCU 096, cogitei, inicialmente, a respeito de sugerir uma possível modificação da sua redação, contudo, concluí ser desnecessária tendo em vista que o atual entendimento estaria também ali contemplado, considerando que os termos da referida súmula não delimitam a sua aplicação ao advento da Lei 3.552/59.

7. A Corte de Contas, por outro lado, exigiu a comprovação da condição de aluno-aprendiz por meio de certidão de tempo de serviço capaz de comprovar o labor do estudante na execução de encomendas recebidas pela escola, com a descrição literal do período efetivamente trabalhado e da remuneração percebida. A mera recompensa financeira ou a percepção de bens diversos deixou de ser condição *sine qua non* para caracterizar tal atividade, como se verifica nos trechos abaixo transcritos do mencionado Acórdão nº 2.024/2005:

9.3. determinar à Secretaria Federal de Controle Interno que oriente as diversas escolas federais de ensino profissionalizante no sentido de que:

9.3.1. **a emissão de certidão de tempo de serviço de aluno-aprendiz deve estar baseada em documentos que comprovem o labor do então estudante na execução**

de encomendas recebidas pela escola e deve expressamente mencionar o período trabalhado, bem assim a remuneração percebida; (grifo nosso)

9.3.2. a simples percepção de auxílio financeiro ou em bens não é condição suficiente para caracterizar a condição de aluno-aprendiz, uma vez que pode resultar da concessão de bolsas de estudo ou de subsídios diversos concedidos aos alunos;

9.3.3. **as certidões emitidas devem considerar apenas os períodos nos quais os alunos efetivamente laboraram, ou seja, indevido o cômputo do período de férias escolares;** (grifo nosso)

9.3.4. não se admite a existência de aluno-aprendiz para as séries iniciais anteriormente à edição da Lei n.º 3.552, de 16 de janeiro de 1959, a teor do art. 4º do Decreto-lei n.º 8.590, de 8 de janeiro de 1946.

8. **É preciso que os órgãos verifiquem, portanto, se as certidões emitidas estão de acordo com as exigências do Tribunal de Contas, ou seja, se o aprendiz auferiu pagamento em virtude da execução de encomendas para terceiros, e, em especial, se há o cômputo do tempo efetivamente laborado pelo aprendiz, desconsiderando-se os períodos de férias escolares.**

9. Isto posto, o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz em escola pública profissional será considerado para fins de aposentadoria e disponibilidade, como tempo de serviço público, desde que comprovada a retribuição pecuniária a conta do orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros, devendo ser aceita somente as certidões que atendam os critérios e recomendações fixadas no Acórdão TCU nº 2024/2005.

10. Nestes termos, para que haja a permissão de computar o tempo de aluno aprendiz no âmbito previdenciário, para fins de aposentadoria, necessário se faz que o requerente atenda às exigências dos citados normativos.

11. Diante de todo o exposto, esta Divisão recomenda ao órgão consulente a observação do preenchimento dos requisitos exigidos pela Corte de Contas para deferir ou não o pedido da requerente quanto a averbação do tempo de aluno-aprendiz.

Brasília, 19 de Setembro e 2011.

ILVA PEREIRA CARDOSO
Técnica da DIPVS

DANIELA DA SILVA PEPLAU
Chefe da DIPVS

Aprovo. Encaminhe-se à Reitoria da Universidade Federal do Pará, para dar ciência deste pronunciamento à requerente.

Brasília, 19 de Setembro e 2011.

TEOMAIR CORREIA DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas - Substituto